



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 369, DE 23 DE SETEMBRO DE 1.986

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SOBRE O QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artigo 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Jaciara.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Estaduais e demais órgãos de educação:

Docentes

Administradores

Especialistas



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 02 -

- § 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.
- § 2º - Por Professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classe, habilitado.
- § 3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.
- § 4º - Por Administrador o diretor da escola.
- § 5º - Por Especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.
- § 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais, Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A Classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviços, associadas à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Por nomeação

Por contrato



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 03 -

- § 1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.
- § 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico.
- § 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.
- § 4º - O docente contratado poderá ser estabilizado segundo legislação própria e por determinação, mediante ato oficial, considerado o tempo e o mérito.

Art. 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela administração municipal.

Art. 6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Artº 8º - Outras formas de provimento do cargo serão:

- a) Progressão Funcional - acesso de uma a outra classe.
- b) Transferência - passagem de um a outro cargo do Magistério.
- c) Reintegração - volta do funcionário já desligado.
- d) Aproveitamento - reingresso do servidor em disponibilidade.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 04 -

- e) Reversão - reingresso do servidor aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse do ensino.
- f) Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.
- g) Substituição - quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Artº 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor contratado não será removido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação, em vista de ser contratado para o quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só admissível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem de servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 05 -

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Art. 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data de nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias após a tomada de posse.

Art. 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º - O candidato contratado, não habilitado, poderá ser dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma à outra escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

- a) a pedido, quando convier ao servidor.
- b) ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência do ensino

Parágrafo Único - O servidor do magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior observadas, alternadamente, os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 06 -

solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar, salvo casos previstos em lei.

Art. 16 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

Art. 17 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 22 horas semanais - em turno único.

Parágrafo Único - A partir da 5ª série haverá o regime de hora-aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 18 - Entenda-se por regime especial o de 44 horas semanais em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime, nos termos do artigo anterior será adotado na falta de docentes para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 07 -

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 19 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Licenças remuneradas - por motivo de saúde
- Licenças remuneradas - por gestação
- Licenças por acidente de trabalho
- Afastamento por motivo de luto e casamento
- Repouso semanal
- Aposentadoria

Art. 20 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas
- b) salário família
- c) adicional por tempo de serviço
- d) gratificação por exercício em local insalubre ou de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 08 -

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22 - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses Cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção.

Art. 23 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I, II e III da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 09 -

- Art. 25 - Além do vencimento mensal o professor e especialista fará jus às seguintes vantagens:
- Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício como adicional.
 - Abono trintenário após completar trinta anos de efetivo exercício.
 - Licença prêmio, durante três (03) meses, a cada interstício de 05 anos de efetivo exercício.
 - Salário família por filho menor e por filho maior estudante.

**CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS**

- Art. 26 - Considere-se como incentivos, gratificações específicas, como:
- regência de classe em locais de difícil acesso ou insalubres
 - outros, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

**TÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA**

- Art. 27 - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

- Art. 28 - A aposentadoria poderá acontecer:
- por invalidez



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 10 -

- b) compulsória
- c) por tempo de serviço

- § 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde.
- § 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.
- § 3º - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida a pedido do servidor após completar trinta (30) anos de desempenho efetivo, se do sexo masculino, e após vinte e cinco (25) anos de atividades, se do sexo feminino.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE

- Art. 29 - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.
- Art. 30 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.
- § 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.
- § 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.
- § 3º - A remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DA ESCOLA
CAPÍTULO I
DO DIRETOR



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 11 -

Art. 31 - A escola terá um Diretor se o número de classes exceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor será nomeado em Comissão.

Art. 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do art. nº 79 da Lei 5692/71.

CAPÍTULO II

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas Escolas cujo número de classes exceder a dez e funcionar em três turnos.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

DAS SANÇÕES

Art. 34 - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se constituem em:

- advertência
- repreensão
- multa
- suspensão
- rescisão de contrato ou demissão

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo Serviço próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas Constitucionais.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 12 -

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

- Art. 35 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.
- Art. 36 - O quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:
- a) promover a profissionalização do pessoal do magistério.
 - b) estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.
 - c) embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.
 - d) incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.
- Art. 37 - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I, II e III desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 38 - Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos do Magistério Municipal.
- Art. 39 - O Enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.
- Art. 40 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 13 -

Artigo 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

Artigo 42 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

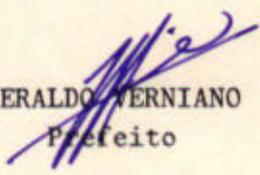
Artigo 43 - No que esta Lei for omissa aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara, a CLT e demais legislações que regem a matéria.

Artigo 44 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo à Secretaria Municipal de Educação baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

Artigo 45 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

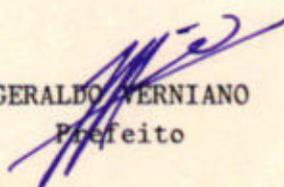
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Em, 23 de setembro de 1.986.

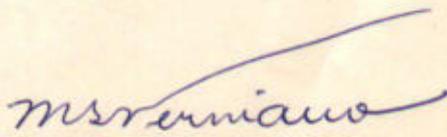

GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO:

Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

A N E X O 1QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO BÁSICO

HABILITAÇÃO		Prof.	Sup.	A.E.	5 em 5 anos nível ou grau A-B-C-D-E
Pós Graduação	Doutorado	P8A	S8A	A8A	1.90%
	Mestrado	P7A	S7A	A7A	1.80%
Licenc. Plena	Específica + Aperf.	P6A	S6A	A6A	1.70%
Licenc. Plena	Específica	P5A	S5A	A5A	1.60%
Licenc. Plena	L.Plena	P4A	S4A	A4A	1.50%
Licenc. Curta		P3A	S3A	A3A	1.40%
2º Grau	Mag.de 4 anos	P2A	S2A	A2A	1.30%
2º grau	Mag. 3 anos	P1A	S1A	A1A	1.20%



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

A N E X O II

Q U A D R O E F E T I V O

CLASSE	NÍVEL	GRAU	SIGLA	SALÁRIO
Professor	1	A	P.1.A	100%
	1	B	P.1.B	110%
	1	C	P.1.C	120%
	1	D	P.1.D	130%
	1	E	P.1.E	140%
	1	F	P.1.F	150%
Professor	2	A	P.2.A	130%
	2	B	P.2.B	140%
	2	C	P.2.C	150%
	2	D	P.2.D	160%
	2	E	P.2.E	170%
	2	F	P.2.F	180%
Professor	3	A	P.3.A	140%
	3	B	P.3.B	150%
	3	C	P.3.C	160%
	3	D	P.3.D	170%
	3	E	P.3.E	180%
	3	F	P.3.F	190%
Professor	4	A	P.4.A	150%
	4	B	P.4.B	160%
	4	C	P.4.C	170%
	4	D	P.4.D	180%
	4	E	P.4.E	190%
	4	F	P.4.F	200%

PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

A N E X O III

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	GRAU	SIGLA	SALÁRIO
	até 4ª série				
Regente	1º grau	1	A	RAA1	70%
Auxiliar	De 5ª a 7ª série	1	B	RAB1	80%
	8ª série	1	C	RAC1	90%
	8ª série + trein.	1	D	RAD1	95%
	2º grau inc. n.º ped.	2	A	RAA2	105%
Regente	2º grau comp. n.º ped.	2	B	RAB2	110%
Auxiliar	2º grau inc. ped.	2	C	RAC2	115%
	2º grau comp. ped.	2	D	RAD2	120%



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 09/86, DE 15 DE JULHO DE 1.986.

Emérito Presidente:

02
A
02
min

Temos a grata satisfação de encaminhar a esse venerável e augusto Poder Legislativo, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o Quadro de Classificação de Cargos e Salários no Município de Jaciara.

Conforme já salientamos em oportunidades anteriores, sempre foi preocupação de nosso governo implantar reforma administrativa neste Município, adequando nossas leis à realidade nacional e acompanhando o acelerado ritmo desenvolvimentista de nossa região e de nosso Estado, em todos os setores de atividades humanas.

Imbuídos desse firme propósito já reformulamos neste exercício a Codificação dos Funcionários Públicos e elaboramos nova estrutura Básica dos Serviços desta Prefeitura Municipal, elementos basilares da pretendida Reforma Administrativa.

Prosseguindo nesse desiderato, agora chegou a vez de se normatizar a situação do Magistério Municipal.

O próprio governo federal pelo Decreto nº 91.781, de 15-10-85 recomenda a necessidade de assegurar ao magistério municipal perspectivas de carreira e de aperfeiçoamento funcional, mediante normas estatutárias específicas.

No mesmo Ato, o Poder Supremo da Nação condiciona a habilitação dos Municípios para obtenção de recursos para a educação, à aprovação, por lei, do Estatuto do Magistério Municipal, que deverá vigorar a partir de 01-01-87.

Os quadros de Classificação de cargos e salários são os constantes dos anexos I, II e III, que estabelecem como fator básico salarial para cada cargo ou função, índices percentuais de salário mínimo regional, conforme graduação padronal de cada função, acompanhando os mesmos critérios adotados pela Lei de Estrutura Organizacional Básica em vigor.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 02 -

03
X 03
anex

Este Projeto materializa parte das diretrizes traçadas por nossa administração e confirma a fidelidade de nossos princípios a um dos maiores lemas de nossa meta, que se consubstancia na valorização de nosso patrimônio social: os servidores do magistério municipal.

A presente matéria está qualificada como de interesse público relevante e urgente, pelo que pleiteamos seja discutida e decidida dentro dos parâmetros temporais estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 3.770/76.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e eminentes parlamentares os nossos protestos de admiração e respeito.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

EXMO. SR;

VER. ALÍRIO DIAS DE SOUZA

DD. PRESIDENTE DO PARLAMENTO MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

04
04
m/m

PROJETO DE LEI Nº 09/86, DE 15 DE AGOSTO DE 1.986

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Quadro de Classificação de Cargos e dá outras providências.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Artº 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis e classes de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e estabelece o regime jurídico do pessoal do Magistério público vinculado à Administração do Município de Jaciara.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais órgãos de educação:

Docentes

Administradores

Especialistas



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 02 -

05
2
05
m

- § 1º - Por atividades de Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docentes e não docentes.
- § 2º - Por Professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classe, habilitado.
- § 3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.
- § 4º - Por Administrador o diretor da escola.
- § 5º - Por Especialista, entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor . Orientador Educacional e outros.
- § 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais, Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 3º - A Calssificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviços, associadas à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Per nomeação

Per contrato



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 03 -

- § 1º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.
- § 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico.
- § 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.
- § 4º - O docente contratado poderá ser estabilizado segundo legislação própria e por determinação, mediante ato oficial, considerado o tempo e o mérito.

Art. 5º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela administração municipal.

Art. 6º - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

Artº 8º - Outras formas de provimento do cargo serão:

- a) Progressão Funcional - acesso de uma a outra classe.
- b) Transferência - passagem de um a outro cargo do Magistério.
- c) Reintegração - volta do funcionário já desligado.
- d) Aproveitamento - reingresso do servidor em disponibilidade.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 04 -

07
07
mkt

- e) Reversão - reingresso do servidor aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria e havendo interesse do ensino.
- f) Readaptação - provimento em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.
- g) Substituição - quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Artº 9º - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

Parágrafo Único - O servidor contratado não será removido. Será lotado de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação, em vista de ser contratado para o quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 10 - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só admissível ao candidato nomeado.

Parágrafo Único - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I



OS
A
of
man

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 11 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Art. 12 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

§ 1º - O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data de nomeação.

§ 2º - O prazo para o exercício é de até 30 dias após a tomada de posse.

Art. 13 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

§ 1º - O candidato contratado, não habilitado, poderá ser dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 14 - O servidor do Magistério poderá ser removido de uma à outra escola Municipal, se for nomeado ou efetivo:

- a) a pedido, quando convier ao servidor
- b) ex-ofício, por ato do Prefeito e conveniência do ensino

Parágrafo Único - O servidor do magistério terá direito à promoção à classe imediatamente superior observadas, alternadamente, os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 15 - As remoções a pedido, ou os novos contratos deverão ser



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 06 -

OP
A
09
mes

solicitados com antecedência de dois meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar, salvo casos previstos em lei.

Art. 16 - Outro tipo de movimentação dos servidores é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido, por dois servidores ocupantes do mesmo cargo, por conveniência própria e assentimento da Administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

Art. 17 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho:

Regular: 22 horas semanais - em turno único.

Parágrafo Único - A partir da 5ª série haverá o regime de hora-aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

Art. 18 - Entenda-se por regime especial o de 44 horas semanais em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime, nos termos do artigo anterior será adotado na falta de docentes para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 07 -

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

10
10
MUN

Art. 19 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Licenças remuneradas - por motivo de saúde
- Licenças remuneradas - por gestação
- Licenças por acidente de trabalho
- Afastamento por motivo de luto e casamento
- Repouso semanal
- Aposentadoria

Art. 20 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor:

- a) vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas
- b) salário família
- c) adicional por tempo de serviço
- d) gratificação por exercício em local insalubre ou de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 21 - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal.

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 08 -

Sl
A
31
mm

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 22 - O ocupante de cargo do Magistério Municipal, deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, promovidos pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses Cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do Regente Auxiliar e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção.

Art. 23 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 24 - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis com os anexos I, II e III da presente Lei, consideradas as habilitações específicas dos servidores.

Parágrafo Único - Este artigo terá regulamentação própria.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 09 -

12
12
mm

Art. 25 - Além do vencimento mensal o professor e especialista fará jus às seguintes vantagens:

- a) Quinquênio a cada período de cinco anos de efetivo exercício como adicional.
- b) Abono trintenário após completar trinta anos de efetivo exercício.
- c) Licença prêmio, durante três (03) meses, a cada interstício de 05 anos de efetivo exercício.
- d) Salário família por filho menor e por filho maior estudante.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

Art. 26 - Considere-se como incentivos, gratificações específicas, como:

- regência de classe em locais de difícil acesso ou insalubres
- outros, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 27 - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

Art. 28 - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) por invalidez



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 10 -

- b) compulsória
- c) por tempo de serviço

- § 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde.
- § 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.
- § 3º - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida a pedido do servidor após completar trinta (30) anos de desempenho efetivo, se do sexo masculino, e após vinte e cinco (25) anos de atividades, se do sexo feminino.

CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE

- Art. 29 - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.
- Art. 30 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.
- § 1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.
- § 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.
- § 3º - A remuneração do servidor disponível será feita proporcionalmente ao tempo de serviço.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I
DO DIRETOR



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 11 -

14
mar

Art. 31 - A escola terá um Diretor se o número de classes exceder a cinco.

Parágrafo Único - O Diretor será nomeado em Comissão.

Art. 32 - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do art. nº 79 da Lei 5692/71.

CAPÍTULO II

DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

Art. 33 - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas Escolas cujo número de classes exceder a dez e funcionar em três turnos.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

DAS SANÇÕES

Art. 34 - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

§ 1º - Estas penalidades estão estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e na Constituição e se constituem em:

- advertência
- repreensão
- multa
- suspensão
- rescisão de contrato ou demissão

§ 2º - A verificação do cumprimento dessas normas será efetuada pelo Serviço próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas Constitucionais.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 12 -

TÍTULO XI

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

- Art. 35 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.
- Art. 36 - O quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:
- a) promover a profissionalização do pessoal do magistério.
 - b) estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.
 - c) embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.
 - d) incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.
- Art. 37 - Os quadros a que se refere o artigo anterior constituem os anexos I, II e III desta Lei.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 38 - Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos do Magistério Municipal.
- Art. 39 - O Enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria, de acordo com as determinações da Administração Municipal.
- Art. 40 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo contido nesta Lei.



PREFEITO GERALDO VERNIANO

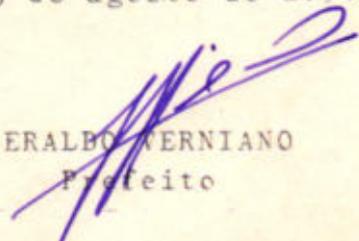
JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

Folhas - 13 -

16
16
mms

- Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.
- Art. 42 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.
- Art. 43 - No que esta Lei for omissa aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaciara, a CLT e demais legislações que regem a matéria.
- Art. 44 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo à Secretaria Municipal de Educação baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.
- Art. 45 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.987.

Jaciara, 15 de agosto de 1.986.


GERALDO VERNIANO
Prefeito



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

A N E X O I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO BÁSICO

17
mm

HABILITAÇÃO		Prof.	Sup.	A.E.	5 em 5 anos nível ou grau A-B-C-D-E
Pós Graduação	Doutorado	P8A	S8A	A8A	1.90%
	Mestrado	P7A	S7A	A7A	1.80%
Licenc. Plena	Específica + Aperf.	P6A	S6A	A6A	1.70%
Licenc. Plena	Específica	P5A	S5A	A5A	1.60%
Licenc. Plena	L.Plena	P4A	S4A	A4A	1.50%
Licenc. Curta		P3A	S3A	A3A	1.40%
2º Grau	Mag.de 4 anos	P2A	S2A	A2A	1.30%
2º grau	Mag. 3 anos	P1A	S1A	A1A	1.20%



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

A N E X O I I

Q U A D R O E F E T I V O

18 mm

CLASSE	NÍVEL	GRAU	SIGLA	SALÁRIO
Professor	1	A	P.1.A	100%
	1	B	P.1.B	110%
	1	C	P.1.C	120%
	1	D	P.1.D	130%
	1	E	P.1.E	140%
	1	F	P.1.F	150%
Professor	2	A	P.2.A	130%
	2	B	P.2.B	140%
	2	C	P.2.C	150%
	2	D	P.2.D	160%
	2	E	P.2.E	170%
	2	F	P.2.F	180%
Professor	3	A	P.3.A	140%
	3	B	P.3.B	150%
	3	C	P.3.C	160%
	3	D	P.3.D	170%
	3	E	P.3.E	180%
	3	F	P.3.F	190%
Professor	4	A	P.4.A	150%
	4	B	P.4.B	160%
	4	C	P.4.C	170%
	4	D	P.4.D	180%
	4	E	P.4.E	190%
	4	F	P.4.F	200%

[Handwritten signature]



PREFEITO GERALDO VERNIANO

JACIARA: ENERGIA E DESENVOLVIMENTO

A N E X O III

QUADRO SUPLEMENTAR

19
19
min

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	GRAU	SIGLA	SALÁRIO
Regente	até 4ª série				
Auxiliar	1º grau	1	A	RAA1	70%
	De 5ª a 7ª série	1	B	RAB1	80%
	8ª série	1	C	RAC1	90%
	8ª série + trein.	1	D	RAD1	95%
Regente	2º grau inc. n.º ped.	2	A	RAA2	105%
Auxiliar	2º grau comp. n.º ped.	2	B	RAB2	110%
	2º grau inc. ped.	2	C	RAC2	115%
	2º grau comp. ped.	2	D	RAD2	120%



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

21
A

ASSUNTO: Dispõe sobre a Estruturação da Carreira do Magistério e Sobre o Quadro de Classificação de Cargos e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 052

PROTOCOLO Nº: 0674

AUTORIZAÇÃO: Fica autorizado o Prefeito Municipal de Jaciara, a sancionar a presente Lei que Organiza o Magistério Municipal de 1º grau, estrutura e classes de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e estabelecer o regime jurídico do pessoal do Magistério público vinculado à Administração do Município de Jaciara.

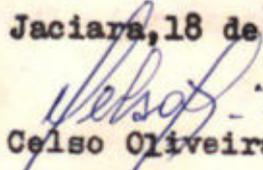
RELATÓRIO: Tendo em vista a importância da estruturação da Carreira do Magistério e o seu quadro de Classificação de Cargos, para os professores da Secretaria de Educação Municipal, é louvável a apresentação desse - Projeto de Lei na Egrégia Câmara Municipal.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE: O Presente Projeto de Lei, é contitucional e legal.

VOTO: Sou favorável pela aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES

Jaciara, 18 de setembro de 1.986


Celso Oliveira Lima

PRESIDENTE DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça, Economia e Finanças

22
8

Após leitura do Parecer do Presidente da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, damos e oferecemos o parecer favorável pela aprovação do mesmo.

Referência: Projeto de Lei nº09/86
Jaciara, 19 de setembro de 1.986

Vicente de Paula Gomes

MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO

Izabel Maria de Arruda

MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO